

A EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL DO APENADO E O CENÁRIO DO RIO GRANDE DO SUL

Lucas Andres Arbage¹

RESUMO: O ensino superior se instituiu tardiamente no Brasil, apresentando como novidade a criação de variadas políticas de acesso. Todavia, existe parcela populacional desassistida em seu acesso: os apenados. Defende-se a instituição de políticas educacionais, em nível superior, como uma das formas de ressocialização dos apenados, já que o Brasil apresenta índice de cerca de 75% de reincidência e crescente população carcerária (3ª maior do mundo). Faz-se esboço histórico do ensino superior e se descreve como a pena e a educação escolar prisional são abordadas, afunilando-se a temática no Rio Grande do Sul. Conclui-se que existe o direito positivado dos apenados à educação, porém é negligenciado. O assunto é instigante, seja pela pouca literatura e/ou pelo caráter social e humano que contém.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos. Direito Penal. Ressocialização. Políticas Educacionais. Educação.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. O ensino superior no Brasil: breve histórico. 3. Aspectos contemporâneos da pena e do direito à educação superior pelos apenados. 4. Considerações finais. 5. Referências.

1 INTRODUÇÃO

O ensino superior brasileiro é recente e está em constante evolução. Nos últimos anos são crescentes as políticas educacionais de acesso e inclusão. Ocorre que ainda assim existe parcela populacional desassistida e “sem voz”, qual seja, os apenados. É nesse sentido que este artigo se insere, tencionando ampliar a discussão acerca do acesso dos apenados à educação, com enfoque no ensino superior.

¹ Advogado OAB/SC 40.125, Especialista em Direito Penal e Processo Penal, Mestrando em Educação pela Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS. E-mail: lucasaarbage@hotmail.com.

Objetiva-se suscitar quais são os mecanismos legais que permitem o acesso dos apenados a esta etapa de ensino e obter uma noção geral deste cenário. Para tanto, utiliza-se de bibliografias que tratam do tema e a própria legislação. Trata-se, do ponto de vista metodológico, de pesquisa de natureza qualitativa, exploratória de base documental.

Julga-se a temática como pertinente, pela pouca literatura existente, por se tratar de direito negligenciado e/ou não efetivado, além do caráter humano e social que a discussão detém. O artigo apresentará, primeiramente, um breve histórico do ensino superior no Brasil e após abordará aspectos legais e contemporâneos da pena e do direito dos apenados ao acesso à educação, enfocando e contextualizando em como a temática ocorre no Rio Grande do Sul – RS. Ao final, concluir-se-á se os apenados têm direito ao acesso ao ensino superior e serão feitos alguns questionamentos.

2 O ENSINO SUPERIOR NO BRASIL: BREVE HISTÓRICO

A colonização portuguesa no Brasil foi de caráter exploratório, sem preocupação com o desenvolvimento da colônia. A história da educação no Brasil tem como marco inicial o ano de 1549, com a chegada dos jesuítas. Quanto ao ensino superior, este tardaria ainda mais de três séculos para iniciar. O ensino superior no Brasil foi proibido por muitos anos por Portugal.

Alguns colégios jesuítas durante o período colonial mantinham cursos de filosofia e teologia, o que não significava a existência de ensino superior na colônia. Somente com a vinda da família real ao Brasil, em 1808, é que D. João criou o primeiro curso superior. No ano da chegada, criou-se o curso superior de Medicina na Bahia e após no Rio de Janeiro.

Em 1827, após a independência, o imperador D. Pedro I criou os cursos de Direito de São Paulo e Olinda. Formou-se assim, a tríade de cursos profissionais superiores: Direito, Engenharia e Medicina. Característica comum deste período, é que se tratava de cursos isolados e financiados pelo Estado.

A República é proclamada em 1889. Na época, 89% da população era analfabeta (ALENCAR, CARPI E RIBEIRO, 1996, p. 243). Com a proclamação da República, verifica-se entusiasmo com a educação, demonstrado, por exemplo, por meio da concepção do Ministério da Instrução Pública Correios e Telégrafos.

O processo de ampliação e diferenciação das burocracias pública e privada acarretou no crescimento da procura por uma educação secundária e superior. Isto foi ocasionado, principalmente, pelos interesses da burguesia cafeeira brasileira, posto que os latifundiários queriam filhos 'doutores'. Já os trabalhadores entendiam a importância da escolarização como maneira de ascensão social e profissional.

A instituição Universidade surge em 1909, com a Universidade de Manaus e, após, em 1911, com a Universidade do Paraná e a Universidade de São Paulo. Todavia as três universidades foram extintas, considerando-se como "passageiras", eis que tiveram efêmera duração. Por esta razão, entende-se que a primeira instituição de ensino superior do Brasil que assumiu o patamar de universidade, foi a Universidade do Rio de Janeiro, criada em 1920.

Comparando-se o Brasil com os demais países latino-americanos, na questão da constituição do ensino superior, verifica-se um grande atraso nacional. De acordo com Rossato (2005, p. 71), a primeira Universidade latino-americana é Peruana, atualmente em Lima, denominada de *Universidad Nacional Mayor de San Marcos*, bem como na Cidade do México, com a universidade do México, ambas em 1551. Ou seja, a Universidade no Brasil surgiu com atraso de cerca de 360 anos em relação à primeira Universidade latino-americana.

O surgimento de universidades públicas, no referido período, como a Universidade de São Paulo, em 1934, marcou a forte expansão do sistema público de educação superior.

Anísio Teixeira afirma que entre o período de 1930 e 1950, o país viveu expressiva expansão do ensino superior. Neste interregno, criaram-se 95 novas instituições de ensino superior, saltando-se de 86 instituições, em 1930, para 181 instituições em 1945 (FAVERO, 1980, p. 36). A partir da década de 1940, o governo federal intensificou a expansão do ensino superior, aumentando-se o número de vagas e matrículas. O número de estudantes universitários mais do que duplicou entre as décadas de 1950 e 1960, chegando a quase 100 mil no início da década de 1960 (DURHAN, 2003, p. 9).

No decorrer de 1950 e 1960, sobreveio na sociedade brasileira intensa industrialização, o que demandava instrução da população para a ocupação dos novos cargos, mantendo-se a ampliação por vagas no ensino superior. A partir de 1946 surgiram às instituições privadas. Neste ano se reconhe-

ceu a Pontifícia Universidade do Rio de Janeiro e a Pontifícia Universidade de São Paulo, sendo as primeiras universidades privadas brasileiras.

No interregno entre 1930 (revolução industrial) e 1964 (golpe militar), foram criadas mais de 20 universidades federais no Brasil (DURHAN, 2003, p. 10), ou seja, um contínuo crescimento de ensino patrocinado pelo Estado. Na década de 1960 sobreveio mecanização rural e industrialização brasileira, gerando êxodo rural. Como consequência disto, expandiu-se o acesso ao então ensino de 1º e 2º graus, aumentando-se o número de candidatos à universidade.

Para conseguir abarcar toda esta população, aumentaram-se significativamente o número de matrículas nas instituições particulares. Em 1960 as mesmas representavam 43,5% do total, já em 1980, chegaram ao patamar de 62,4%, isto é, praticamente de cada três universitários, dois estudavam em instituição privada (DURHAN, 2003, p. 9).

Entre os anos de 1964 e 1968, em razão da influência política e econômica que os Estados Unidos exerciam sobre o Brasil, firmaram-se acordos denominados MEC-USAID. A reforma do ensino superior foi tardia em relação aos demais países da América Latina, sendo feita à luz da Doutrina de Segurança Nacional e num contexto em que o ensino superior assume relevância singular no desenvolvimento econômico e na modernização do país.

Em 1951, com o Decreto nº 29.741, é criada a Campanha Nacional de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (atualmente Capes), surgindo como caminho para potencializar a formação técnica dos docentes brasileiros.

Uma das alterações significativas deste período foi à departamentação. Inicialmente tendo por escopo democratizar a universidade, eliminando o poder das cátedras e transferindo para o corpo docente o direito às decisões. Na prática, a reforma teve outro significado, com a reunião num mesmo departamento de todas as disciplinas afins, de modo a oferecer cursos num mesmo espaço, com menor gasto material e sem aumentar número de professores (CHAUÍ, 2000, p. 48).

Na década de 1970 o “milagre econômico” possibilitou maior demanda pelo ensino superior, principalmente pela melhora nas condições financeiras da classe média, com o crescimento dos recursos federais e do orçamento destinado à educação. O número total de matrículas passou de 101.691 em 1960, para 1.377.286 em 1980 (DURHAN, 2003, p. 9).

Na década de 1980 verifica-se que a crise econômica ocasionada pelo significativo crescimento da dívida externa do Estado, durante o período militar, bem como pela incerteza criada pelos altos índices de inflação, refletiram no ensino superior, tanto na esfera privada, quanto na pública. Constata-se neste período um crescimento dos cursos noturnos, principalmente no setor privado. Interessante destacar que a proposta do crescimento dos cursos noturnos aparece novamente no PNE 2014.

Passando-se para o período compreendido entre os anos de 1980 e 1990, destaca-se o extenso e gradual processo de redemocratização, iniciando-se com a queda da repressão política e prosseguindo com a eleição de um presidente civil pelo congresso em 1985 e a promulgação da Constituição Federal em 1988 e culminando com a primeira eleição direta para presidente da república em 1989.

Entre 1995 e 2003, no decorrer dos dois mandatos de FHC, ocorreram significativas mudanças nas políticas econômicas e sociais, entrando em vigência reformas importantes na área da educação, como por exemplo, a aprovação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996).

O referido governo protagonizou relevante reforma do Estado brasileiro no sentido de sua racionalização. Isto culminou na privatização de empresas públicas, desregulamentação de aspectos relacionados à Administração Federal e, conseqüentemente, da administração pública, aplicando modelo de gestão das políticas sociais baseado na descentralização. Contraditoriamente à racionalização, em oito anos de governo não houve sequer um concurso público para os Institutos Federais (IFES). Nesse período, as principais ações destinadas para o ensino superior foram: a normatização fragmentada, consubstanciada num conglomerado de leis ajustando os mecanismos de avaliação; a criação do Enem e o fim da obrigatoriedade do vestibular como acesso à universidade; ampliação do poder docente na gestão universitária; fixação de novas tarefas do Conselho Nacional de Educação, dentre outras.

Sustentava-se ser necessária uma ‘revolução administrativa’ a fim de otimizar a produção universitária. O sucateamento das universidades federais foi ocasionado através da constrição dos salários e dos orçamentos, além da falta de reposição dos cargos. Houve forte privatização.

Ocorre que privatizar a educação superior num país em que a maior parte populacional tem condições financeiras precárias e existe concentra-

ção de renda em pequena parcela populacional, ocasiona uma inviabilidade ao acesso à educação superior para grande parte da população. Com este problema, decorre outro, que é a insuficiência de quadros qualificados, comprometendo o desenvolvimento do país.

O último período abordado conjuntamente é de 2003 até 2016. Neste interregno houve alternância no governo federal, com o PT assumindo, primeiramente com o presidente Luiz Inácio Lula da Silva e posteriormente com Dilma Rousseff, a governança do Brasil. O primeiro mandato do presidente Lula foi marcado, no campo educacional, mais por permanências do que rupturas. Uma das primeiras iniciativas de Lula para o setor foi à edição do Decreto de 20 de outubro de 2003 que “institui Grupo de Trabalho Interministerial (GT) com a tarefa de interpretar o momento vivenciado e definir um plano de ação objetivando reestruturar, democratizar e desenvolver os IFES”.

A criação de projetos de expansão do ensino superior pelo governo federal ganhou robustez, através dos quais se procurou não apenas uma expansão em perspectiva quantitativa, como também qualitativa. Como tentativa de ampliação ao acesso e permanência no ensino superior, criaram-se políticas e elementos como: o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) em 1999, o Programa Universidade Para Todos (PROUNI) em 2004, a Universidade Aberta do Brasil (UAB) 2005, o Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (REUNI) em 2007, o Plano Nacional de Assistência Estudantil (PNAES) em 2008 e o Sistema de Seleção Unificada (SISU) em 2009.

O relatório “Análise sobre a expansão das Universidades Federais 2003-2012” registra crescimento de 31% das universidades federais, de 45 unidades em 2003 para 59 em 2010 e crescimento de 85% dos campi, de 148 para 274 no mesmo período.

Todavia, ainda que se tenham criado diversas políticas públicas para incentivar e aumentar o acesso de brasileiros ao ensino superior reitera-se que praticamente nada foi feito nesse sentido para auxiliar os apenados que queiram estudar. Neste sentido, um apenado pensar em frequentar instituições de ensino superior é, infelizmente, um sonho distante.

Parte-se agora para um aspecto pouco abordado tanto na sociedade, quanto na literatura: o acesso e frequência dos apenados ao ensino superior.

3 ASPECTOS CONTEMPORÂNEOS DA PENA E DO DIREITO À EDUCAÇÃO SUPERIOR PELOS APENADOS

O Estado é o responsável pelo ‘poder-dever’ punitivo de julgar e assegurar o cumprimento da pena imposta para quem infringe a lei. Para efetivar esta condição que lhe é atribuída, utiliza-se principalmente do Código Penal (CP) e Código de Processo Penal (CPP).

A fase da execução da pena pode ser entendida como fase autônoma e com peculiaridades distintas, tanto do CP, quanto do CPP, devendo respeitar e estar de acordo com direitos e garantias fundamentais, assegurando-se o devido processo legal.

Neste sentido, veja-se, inicialmente, como a Lei de Execuções Penais (LEP) aborda a questão do trabalho do apenado²:

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

Já no que se refere à questão educacional, assim dispõe a referida norma legal:

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

² Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em: 28/08/2016.

II – frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

Portanto, como se pode depreender do texto legal, a autorização para saída temporária da instituição prisional somente é concedida a apenados que estejam no regime semiaberto. A jurisprudência é pacífica no sentido de não estender o benefício a apenados que ainda estejam cumprindo pena em regime fechado, todavia isso não significa que o apenado não poderá frequentar curso profissionalizante ou de Ensino Superior na modalidade à distância.

Através de pesquisa de informações estatísticas do sistema penitenciário nacional, realizada no ano de 2014, constata-se que no estado do Rio Grande do Sul existem apenas 10 unidades próprias para apenados que estejam no regime semiaberto, num universo total de 96 estabelecimentos prisionais deste estado (INFOPEN, p. 27). Quanto à ocupação do sistema prisional, o Rio Grande do Sul apresenta índice de 121%, ou seja, as instituições estão superlotadas (INFOPEN, p. 37).

A questão da natureza dos estabelecimentos prisional e do baixo número de unidades próprias para apenados que estejam no regime semiaberto é grave, pois na prática, mesmo já tendo direito de estarem em instituição prisional própria ao regime semiaberto, os presidiários permanecem em instituições prisionais que deveriam manter apenas os apenados que estão em regime fechado, o que além de ser ilegal, dificulta a ressocialização, pois nestas instituições não existem programas para atingir a finalidade restaurativa da pena, tampouco processos educativos.

Ao discorrer sobre o tratamento penitenciário, Francisco Bueno Arús, (1996, p. 7-8) em seu reconhecido artigo intitulado “Panorama comparativo dos modernos sistemas penitenciários”, entende que existem duas categorias de tratamento ao apenado. Por um lado existem os conservadores, que defendem a “conservação da vida e da saúde do recluso (alimentação, assistência médica) e evitam a ação corruptora das prisões”, por outro lado existem os reeducadores, os quais “pretendem influir positivamente sobre a personalidade do recluso e modelá-la. São os clássicos: instrução e educação, formação profissional, assistência psiquiátrica, assistência religiosa, postos sob a tônica das técnicas e diretrizes mais recentes”³.

³ Disponível em <http://www.justitia.com.br/revistas/9058wa.pdf>. Acesso em: 16/10/2016.

Entende-se que o segundo modelo de tratamento aos apenados é o mais adequado, já que assegura aos mesmos um processo que confere maior dignidade, fornecendo instrumentos para que ocorra sua reinserção social após o cumprimento da pena privativa de liberdade. Além disso, esse modelo vai ao encontro do que prevê a própria lei e algumas das finalidades do próprio sistema de execução penal, como por exemplo, a reabilitação e a ressocialização.

Neste modelo de tratamento, conforme o entendimento de Mirabete (2005) o programa de reeducação do apenado deveria constituir uma das bases fundamentais do próprio sistema de execução penal, uma vez que ao se abordar os temas da reeducação e ressocialização, deve ocorrer “intensa ação educativa”, a fim de que o presídio não mantenha sua atual “função educativa”, que é a de especializar o apenado no cometimento de crimes, mas sim que proporcione uma segunda (ou até mesmo primeira) chance ao apenado, a fim de que efetivamente seja integrado com a sociedade no momento que tiver sua liberdade concedida.

Neste aspecto, é interessante destacar que a atenção ao apenado se estende também quando este atinge a condição de egresso do sistema carcerário, posto que neste momento também deva receber assistência. É sabido que o mercado de trabalho é amplamente concorrido. Neste sentido, o Estado poderia/deveria pensar em alternativas para que quando esse apenado saísse da instituição prisional já o fizesse com um emprego.

Isso poderia ser feito por diversas maneiras. Por exemplo, hoje as empresas recebem múltiplos incentivos fiscais para contratarem apenados, de outro norte, não possuem nenhuma obrigatoriedade de manter essa contratação após o término do cumprimento da pena. Ou seja, bastaria uma alteração legal para que isso fosse alterado e certamente traria uma efetiva possibilidade de (re)ingresso no mercado de trabalho por parte dos egressos do sistema carcerário.

Além disso, essas parcerias/possibilidades de contratação são muito pouco difundidas em nossa sociedade. Aqui reside a maior problemática do assunto, que é a de começarmos a debater, a explorar o tema e principalmente a agir e buscar soluções para esse quadro crescente no número de seres humanos brasileiros que estão presos e sem nenhuma perspectiva de vida.

É interessante notar que já em 1930 o assunto era discutido e as conclusões eram as mesmas de hoje. Vejamos a compreensão de Candido Mendes de Almeida, ao apresentar, no X Congresso Penal e Penitenciário Internacional de Praga, a intitulada “Contribuição do Brasil” (1933, p. 222):

A reabilitação dos egressos das prisões, condicional ou definitivamente, depende do amparo e da vigilância. Sem a possibilidade de uma ocupação remunerada, o antigo encarcerado não terá meios para garantir a sua existência de modo honesto.

Sobre a administração do presídio o autor argumenta que (1933, p. 223):

Essa administração deve preocupar-se com o futuro do condenado para depois de sua soltura, procurando verificar as suas intenções quando solto e a veracidade da segurança de modo do trabalho a que deseja dedicar-se; examinando as promessas de collocation profissional, e procurando acautolar o preso, por meio de declaração authenticada do compromisso do futuro patrão. Em caso de não ser possível ao preso conseguir promessa de collocation, deve a administração do estabelecimento penal promover, com a conveniente antecipação, um emprego de accôrdo com as aptidões profissionaes do condenado.

Por fim, o mesmo autor concluiu acerca de como deve ser a vida do egresso do sistema penitenciário (1933, p. 224):

Um dos principaes elementos de defesa social é evitar que o antigo preso seja forçado a mudar de nome e a occultar o seu encarceramento como meio de obter trabalho honesto. Essa occultação põe o egresso nas mãos dos seus antigos companheiros de cárcere e dos seus desaffectedos, que assim poderiam extorquir-lhe dinheiro, ou compellil-o a novos crimes, pelo receio de ser descoberto, com todas as consequências de delações directas ou anonymas.

Assim como já ocorria em 1930, o “futuro” do egresso do sistema carcerário ainda hoje não é fácil. Entende-se que não é correto uma ruptura total do presidiário com o “meio de vida normal”, visto que assim se dificulta a ressocialização e reintegração na sociedade.

É neste sentido que se defende e entende como imprescindível a aplicação de medidas direcionadas para a educação do apenado.

Conforme já frisado anteriormente, a preocupação com o problema prisional, a execução da pena e a humanização do sistema, está presente de longa data entre os estudos e trabalhos técnicos dos pesquisadores. Entende-se que os apenados sempre foram parcela populacional desassistida e ‘sem voz’, sendo talvez, juntamente com os indígenas, as parcelas populacionais mais alijadas do processo educativo público.

Prova disso é que somente no ano de 2015, através da Lei nº 13.163⁴, que se incluiu no texto legal a questão da oferta do ensino médio aos mesmos. Vejamos:

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.

§ 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária.

§ 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos.

§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas.

Todavia, em que pese existir aparente preocupação com o assunto, pouca foi a progressão na efetivação e garantia do Direito ao acesso e permanência do apenado ao processo educativo na prisão.

É pertinente destacar a instituição do instituto da remição, que resumidamente significa a diminuição da pena pelo estudo e/ou trabalho. A legislação está em vigor pela Lei 12.433/2011. Antes disso, ficava a critério do juiz do caso decidir se o estudo diminuiria a pena total. Através do artigo

⁴ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13163.htm#art2. Acesso em: 28/10/2016.

126, *caput* e parágrafo 1º, inciso I, da LEP, garantiu-se o direito ao apenado da remição da pena pelo estudo, na proporção de um dia de pena, para cada doze horas de frequência escolar, em qualquer nível, repartidas, no mínimo, em três dias.

Outra importante alteração da matéria refere-se quanto à perda dos dias remidos tendo o apenado cometido falta grave. O cometimento de falta grave não gera mais a perda integral dos dias remidos pelo apenado. Pela nova lei, em caso de cometimento de falta grave, o juiz poderá revogar até um terço do tempo remido, observado o disposto no art. 57 da LEP⁵, segundo o qual: “Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão”, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar⁶.

Com esta mudança, confirma-se que ao menos na teoria o caráter/ designio da pena se destina a tentar recuperar o ser humano que tenha praticado um crime, com sua ressocialização, reintegração e não reincidência no cometimento de crimes.

Junto ao art. 6º, da CF/88, define-se a educação como um direito social do cidadão brasileiro. Isso ocorre, pois se objetiva instituir condições para que o indivíduo evolua como pessoa e profissional, adquirindo condições básicas a fim de viver em sociedade. Portanto, a educação constitui um direito fundamental, de maneira que o Estado deverá assegurar a todos o seu acesso. Entende-se que um dos desígnios da educação é desenvolver a pessoa para que possa atingir sua liberdade, através da obtenção do conhecimento; constituir para a cidadania, a plenitude dos direitos, e ainda, ir ao encontro do princípio da dignidade da pessoa humana.

Ao definir um direcionamento sintético acerca das diretrizes da educação brasileira, a CF/88 disciplina a matéria em seu art. 205. É consenso que o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos mais relevantes do Estado Democrático de Direito. Esta importância é comprovada, uma vez que os direitos sociais previstos no art. 6º da CF/88 estão intimamente ligados à dignidade dos seres humanos. Desta forma, é através do respeito

⁵ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em: 28/10/2016.

⁶ Atento a essa nova regra, inclusive, o STF concedeu de ofício a ordem em 3 (três) *Habeas Corpus* decidindo que o juízo da execução penal deveria reanalisar o caso dos pacientes. As três ações constitucionais foram relatadas pelo Min. Dias Toffoli, quais sejam: HC 109.163/RS, HC 110.070/SP e HC 109.034/SP, julgadas em 29 de novembro de 2011, Informativo de Jurisprudência 650. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo650.htm>. Acesso em: 28/10/2016.

ao princípio da dignidade humana, com a possibilidade de que o apenado acesse e frequente escola e instituições de ensino superior, que será rompido seu ciclo de exclusão.

Portanto, ao passo que se atribui ao Estado o direito-dever de punir a pessoa que comete um crime, observando-se e respeitando-se os princípios inerentes ao devido processo legal, não se pode esquecer que o Estado, quando assume esta condição, também, se responsabiliza por fornecer a educação para os apenados, posto que os mesmos estão sob sua responsabilidade/guarda. Se a educação é entendida como direito, posto na CF/88 e na Lei de Diretrizes e Bases, tendo potencial orientador, formador e transformador dos sujeitos, porque não oferecê-la aos apenados?

Além de a educação prisional ser pouco difundida nas instituições penitenciárias, ainda se tem estas sendo taxadas de “escolas do crime”. Aqui reside uma séria problemática sobre o tema, que é a de modificar um entendimento muito difundido em nossa sociedade, exemplificado através da expressão popular: “bandido bom é bandido morto”.

Não é incomum constatar publicamente proposições no sentido de se estabelecerem penas mais rígidas, inclusive pela adoção da pena de morte ou de prisão perpétua, com casos de defesa de trabalho forçado ao apenado, dentre outras manifestações neste sentido. Estas manifestações demonstram desconhecimento quanto ao próprio desenvolvimento conceitual sobre o crime, a pena e a prisão.

Diante do exposto, questiona-se: se a educação é o caminho para o desenvolvimento da pessoa, como não ofertá-la para as pessoas que estão no presídio e em tese apresentam problemas de ordem de formação pessoal e profissional?

Parece claro que deve ser proporcionado o acesso e garantia de permanência em processos educativos para os apenados, principalmente em nível superior, posto que com esta formação que conseguirão obter um diferencial quando progredirem para regime de liberdade. Isto deverá ser concretizado através de políticas públicas voltadas com esta finalidade, estabelecendo parcerias entre as instituições de ensino superior e os presídios.

É neste aspecto que o processo educativo seria um instrumento de transformação da realidade, que é a de um sistema prisional falido e precário. Entende-se que o sistema prisional deveria fornecer aos presidiários

vários benefícios, os quais normalmente lhe são negados, como por exemplo, instrução (também profissional), assistência médica e psicológica. Todavia, para que isso ocorra, deve-se mudar a mentalidade e a visão que se tem do sistema prisional.

Amplamente difundido é o entendimento de que a prisão, apenas com finalidade de excluir e punir, não é benéfica para a sociedade, tampouco ao apenado. Ao abordar a razão da punição, Paulo José da Costa Junior (2000, p. 119) sustenta que:

Modernamente, adotou-se um posicionamento eclético quanto às funções e natureza da pena. É o que se convencionou chamar de pluridimensionalismo, ou *mixtum compositum*. Assim, as funções retributiva e intimidativa da pena procuram conciliar-se com a função ressocializante da sanção. Passou-se a aplicar a pena *quia peccatum est et ut ne peccetur*. Nessa concepção pluridimensional, a ideia retributiva continuou como a ideia central do direito da liberdade.

É neste aspecto que se revela pertinente a preocupação em como será a vida do integrante do sistema carcerário, posto que não tendo um acompanhamento e atenção no período em que estiver preso, terá grande chance de reincidir no cometimento de crimes.

Ainda são poucos no Brasil os trabalhos e pesquisas acerca da reincidência criminal, a informação e os números que com maior frequência se apontam a existência de taxa de reincidência no Brasil de 75%. O relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do sistema carcerário, por exemplo, em 2008, concluiu que a taxa de reincidência dos detentos em relação ao crime estava entre 70% e 80%, variando de acordo com a Unidade da Federação (UF)⁷.

Conforme já destacado, o direito ao acesso à educação na execução da pena está bem delineado e expresso junto a LEP, definindo-se, através da mesma, os caminhos a fim de se atingir a ressocialização dos presidiários.

No estado do Rio Grande do Sul, 61% da população carcerária apresenta o ensino fundamental incompleto, seguido de 12% com ensino fundamental completo, 10% com ensino médio incompleto, 6% com ensino

⁷ Disponível em https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=4&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwiGmoWHwPFOAhXGqB4KHRhIADEQFggoMAM&url=http%3A%2Fbd.camara.gov.br%2Fbd%2F-bitstream%2Fhandle%2Fbdcamara%2F2701%2Fcp_i_sistema_carcerario.pdf%3Fsequence%3D1&usg=AFQjCNGyGU_Y5hyWa0VZSXFsz_Q58mRROg&bvm=bv.131783435,d.dmo. Acesso em: 06/10/2016.

médio completo e apenas 1% com ensino superior completo ou incompleto (INFOPEN, p. 59).

Entende-se que o acesso dos apenados ao ensino superior refletirá como um diferencial para quando progredirem para o regime de liberdade. Em outras palavras, contribuiria para que, quando progredissem para o regime aberto, pudessem conseguir empregos e não reincidir no cometimento de crimes. Isto deverá ser concretizado através de políticas públicas, estabelecendo parcerias entre instituições de ensino superior e prisionais.

Infelizmente o PNE 2014-2014 não traz texto específico que almeje a inserção dos apenados, mas entende-se que, ao carregar no Art. 2º inciso II a pretensão por “universalização do atendimento escolar” e, no inciso III superar as desigualdades educacionais “com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação” e, ainda, no inciso X promover os “princípios do respeito aos direitos humanos [...]”, o PNE estaria aberto a incluir os apenados no sistema educativo.

Quanto às metas do PNE, a partir dos envolvidos com mais de 18 anos, com as ações destinadas para esta faixa de idade, na Meta 8, tem-se a intenção de elevar a escolaridade média da população de 18 a 29 anos por meio da educação de nível médio (8.2, 8.3) e técnico (8.4), nada sobre o ensino superior. O ensino superior ocupa espaço nas metas 12, 13 e 14, em especial, a estratégia 12.9, prevendo: “ampliação da participação proporcional de grupos historicamente desfavorecidos na educação superior, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei”, logo, que seja este um mecanismo que proteja o direito dos apenados ao acesso à educação superior.

O direito ao acesso à educação na execução da pena está expresso junto a LEP, definindo-se os caminhos a fim de se atingir a ressocialização dos apenados, existindo uma seção para tratar sobre sua assistência educacional, ‘V’, do art. 17 até o art. 21-A.

O Estado do Rio Grande do Sul apresenta 96 unidades prisionais. Dessas, 64 têm salas de aula, ou seja, 67% das unidades. Porém apenas 54 unidades, ou seja, 56% destas unidades têm pessoas estudando (INFOPEN, p. 119). Entende-se que este número além de ser baixo é preocupante, pois sequer se discute a qualidade da educação que é ofertada.

Por conseguinte, em que pese existir diversas normas que asseguram o direito à educação ao apenado, bem como pelo caráter, em tese, res-

socializador apregoado ao longo dos textos legais, poucas são as instituições prisionais que efetivamente proporcionam este direito. Além disso, pouco são os debates e avanços em torno dessa problemática.

Portanto, o direito social à educação dos apenados está sendo desrespeitado e somente será assegurado quando o Estado, ciente de seu dever de fornecer educação, estruturar projetos educacionais, inclusive com parcerias com instituições de ensino superior, fornecendo educação de qualidade, que verdadeiramente possa proporcionar uma possibilidade de ressocialização.

Por fim, entende-se que ao romper esta situação e modificando o sistema prisional, cumprindo-se com o que prevê a legislação pertinente ao tema, possibilitando aos apenados o acesso à educação, inclusive em nível superior, efetivamente poder-se-á falar em uma possibilidade de ressocialização e diminuição das taxas de reincidência no cometimento de crimes, diminuindo-se a desigualdade social e violência em nossa sociedade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A temática sobre o acesso de apenados ao ensino é escassa na literatura brasileira, sobretudo ao se tratar do acesso ao ensino superior. Por sua vez, o ensino superior brasileiro é recente e em constante evolução. Uma das novidades deste século é a edição de variadas políticas públicas inclusivas no que se refere ao acesso a este nível de ensino, como por exemplo, o aumento de instituições, cursos, vagas, bolsas de estudo, financiamento estudantil, dentre outros aspectos.

Propomo-nos a suscitar os mecanismos legais que viabilizam o direito de acesso ao ensino superior por parte dos apenados. Encontrou-se o mesmo disposto na CF/88, na LDB de 1996, no CPP e na LEP.

Assim, no ordenamento jurídico, encontra-se o Estado como o efetivo responsável pelo ‘poder-dever’ punitivo de julgar e assegurar o cumprimento da pena a ser imposta para quem infringe a lei. Todavia, quando o Estado tem sob sua responsabilidade um sujeito na condição de apenado, também assume responsabilidades para com ele. Uma destas responsabilidades/dever é a de proporcionar acesso à educação.

Constata-se que o problema não é a ausência de previsão legal de acesso ao ensino pelo apenado, mas sim a efetivação deste direito, que vem sendo desrespeitado há muito tempo e sequer se discute o assunto.

Defende-se que ao no momento que se romper com esta situação e se modificar o sistema prisional, cumprindo-se com o que prevê a legislação atinente ao tema, possibilitando-se aos apenados o acesso à educação, inclusive em nível superior, efetivamente poder-se-á falar em ressocialização e diminuição das taxas de reincidência no cometimento de crimes, fornecendo assim uma oportunidade (e o respeito a um direito expresso em lei) às pessoas que estão cumprindo pena.

Não se pode deixar de apontar algumas das inquietações que surgiram com este trabalho: Por que, ainda que positivado em lei, o direito dos apenados ao acesso ao ensino superior tem sido negligenciado? Os apenados conhecem este direito? As instituições de ensino superior abrem espaço para acolher os apenados? De quem é o papel de mobilizar (fazer acontecer) o acesso dos apenados ao ensino superior? Por que a temática é tão pouco discutida, inclusive no meio acadêmico?

Ainda que se esteja longe de ter um cenário positivo, entende-se que uma das primeiras etapas para a modificação do quadro do sistema carcerário brasileiro seja discutir a temática e buscar alternativas. Através do presente artigo, objetiva-se, assim, contribuir apresentando uma alternativa, que é a de fornecer educação de qualidade aos apenados e verdadeiramente emancipatória, a fim de contribuir com a diminuição da reincidência no cometimento de crimes, da desigualdade social e da violência.

5 REFERÊNCIAS

ALENCAR, Chico, CARPI, Lúcia, RIBEIRO, Marcus Vinício Toledo. 14. ed. revista e atualizada. **História da Sociedade Brasileira**. Rio de Janeiro: Ao Livro Técnico, 1996.

BRASIL. Decreto de 20 de outubro de 2003. Institui Grupo de Trabalho Interministerial encarregado de analisar a situação atual e apresentar plano de ação visando a reestruturação, desenvolvimento e democratização das Instituições Federais de Ensino Superior – IFES. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 out. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dnn/2003/Dnn9998.htm>. Acesso em: 11 set. 2016.

_____. Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968. Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 3 dez. 1968. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5540.htm>. Acesso em: 11 set. 2016.

_____. Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10172.htm>. Acesso em: 11 set. 2016.

_____. Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 de out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 11 set. 2016.

_____. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dez. de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 11 set. 2016.

_____. Lei de 11 de Agosto de 1827. Cria dois Cursos de Ciências Jurídicas e Sociais, um na Cidade de São Paulo e outro na de Olinda. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 02 março 1825. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-11-08-1827.htm>. Acesso em 06/10/2016.

_____. Lei no 5.692, de 11 de agosto de 1971. Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º grau, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 agosto 1971. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5692.htm>. Acesso em: 11 set. 2016.

_____. Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 11 set. 2016.

_____. Lei no 12.343, de 29 de junho de 2011. Altera a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 de junho de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12433.htm>. Acesso em: 11 set. 2016.

_____. Lei no 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 de junho de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm>. Acesso em: 11 set. 2016.

CHAUÍ, Marilena. **Escritos sobre a universidade**. São Paulo: Editora UNESP, 2000.

DURHAM, E. R. **O ensino superior no Brasil: público e privado**. NUPES - Núcleo de Pesquisas sobre Ensino Superior. Universidade de São Paulo, 2003.

FÁVERO, M. L. A., **Universidade e Poder: Análise Crítica/Fundamentos Históricos: 1930-45**. Achiamé, Rio de Janeiro, 1980.

INFOPEN, **Levantamento Nacional de informações penitenciárias**. 2014. DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em: 11 set. 2016.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Código Penal Interpretado**. 5. ed., São Paulo: Atlas, 2005.

RELATÓRIO. **Análise sobre a expansão das universidades federais 2003 a 2012**. Brasília, 2012. Disponível em: < http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=12386-analise-expansao-universidade-federais-2003-2012-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 09 abr. 2016.

ROSSATO, Ricardo. **Universidade: nove séculos de história**. 2. ed. UPF Editora, 2005.